



PROCESSO TC N.º 06405/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Exercício: 2018

Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, rejeitá-los.

ACÓRDÃO APL – TC – 00579/21

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em relação ao julgado no Acórdão APL TC Nº 00517/21, relativo ao Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00446/20, referente à Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, ex-prefeito do município de Bom Jesus, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00517/21, posto sua tempestividade e legitimidade da embargante;
2. no mérito, rejeitar-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC N.º 06405/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06405/19 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração, interpostos pelo referido gestor, em relação ao julgado no Acórdão APL TC Nº 0517/21, relativo ao Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 0446/20.

Na sessão de 09 de dezembro de 2020, através do Acórdão APL TC Nº 00446/20, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- c) imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 328.889,85 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), correspondentes a 6.246,72 UFR/PB, sendo R\$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R\$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades;
- d) aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 00209/20 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. Edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo matéria estranha ao que deve dispor
2. Movimento de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria



PROCESSO TC N.º 06405/19

3. Ausência de cobrança e arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública
4. Realização de despesas com aquisição de pneus e acessórios em valor incompatível com a frota municipal
5. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência
7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento
8. Ausência de repasse ao RPPS municipal do aporte estabelecido no art 2º, § 1º da Lei Municipal nº 596/18
9. Omissão de valores da Dívida Flutuante

O gestor apresentou recurso abordando as falhas relativas à realização de despesas com aquisição de pneus e acessórios em valor incompatível com a frota municipal e à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

Em 03 de novembro de 2021, através do Acórdão APL TC Nº 00517/21, esta Corte de Contas decidiu:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0446/20;
2. no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

O Acórdão APL TC Nº 00517/21 foi publicado na edição Nº 2810 do Diário Oficial Eletrônico, em 09/11/2021.

O gestor então interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão contida no Acórdão APL TC Nº 00517/21, especificamente no que diz respeito à irregularidade relativa à aquisição de pneus.

De acordo com o embargante, teria havido omissão na análise dos documentos dos veículos, no que diz respeito aos pneus. Registra que consta nos autos que os empenhos 2000322, 2001916 e 2001021, relacionados ao veículo GOL PLACA NPV 5281, não se tratam de aquisições de pneus incompatíveis com o modelo do carro, mas de equívocos no momento do lançamento das informações no processo, devidamente retificados na declaração do Secretário Municipal de Transportes (fl. 2956). Informa que os pneus adquiridos através destes empenhos eram destinados para um Caminhão F 4000 (placa MWM 0055), ao Micro Ônibus (placa OGC 5269) – empenhos 2000322 e 2001916 e ao Ônibus (placa NPX 2401) – empenho 2001021. Informa também que os pneus adquiridos através das referidas notas de empenho possuem as seguintes referências 750/16 CT52 PIRELLI e 900/20 CT65 PIRELLI (fls.2774 -2820). O gestor destaca que consta nas fls. 3062 a relação da frota de veículos do município, especificando o modelo, placa e vínculo com a urbe. Alega o embargante que as



PROCESSO TC N.º 06405/19

conclusões da Auditoria não podem ser apresentadas sem a devida análise da documentação apresentada, que já consta dos autos e que constitui comprovação dos questionamentos do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte de Contas tempestivamente por responsável com legitimidade para a interposição recursal.

Quanto ao mérito, passo a expor:

O embargante alega omissão na análise quanto aos gastos com pneus, destacando que não foram consideradas as justificativas de que os gastos atribuídos ao veículo GOL PLACA NPV 5281 tratam, na realidade, de aquisições de pneus para outros veículos, elencados pelo gestor, tendo havido apenas equívocos no momento do lançamento das informações no processo.

Inicialmente, verifica-se que, ao longo do processo, todos os esclarecimentos apresentados pelo gestor foram devidamente analisados. Com relação ao veículo GOL placa NPV 5281, a Auditoria posicionou-se nos seguintes termos:

(...)

“O Órgão de Instrução acrescenta que, além da declaração do Sr. Secretário de Transportes, não há nenhuma comprovação de que os pneus foram adquiridos, de fato, para os veículos listados junto às fls. 2956. Exemplifica que a despesa relativa ao empenho 1021, no valor de R\$ 6.600,00, foi executada na aquisição de 06 (seis) pneus para o ônibus de Placa NPX-2401. O mesmo ônibus escolar para o qual foram adquiridos 22 (vinte e dois) pneus novos em apenas 10 meses de uso. No entendimento do Órgão Técnico, aceitar a declaração do Sr. Secretário seria assumir que foram 28 (vinte e oito) pneus para o referido veículo em um período de apenas 10 meses. Para o microônibus OGC 5269 também já havia sido destinado 14 pneus. Conclui a Auditoria que não há nenhuma comprovação das alegações.” (...)

Verifica-se, portanto, que não ocorreu omissão na análise realizada. Destaca-se ainda que, embora a Auditoria tenha se pronunciado em todas as fases do processo, o embargante não detalhou individualmente as despesas executadas com a frota municipal, conforme determina a Resolução Normativa RN TC 05/2005, artigo 1º, § 2º, bem como o as instruções elencadas na Nota Técnica nº01/2018 CT - TCE/PB.



PROCESSO TC N.º 06405/19

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1.** conheça dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, ex-prefeito do município de Bom Jesus, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00517/21, posto sua tempestividade e legitimidade da embargante;
- 2.** no mérito, rejeite-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2021 às 21:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO